



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00050/2025/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.009309/2024-11

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

- 1-Minuta de ato normativo que dispensa de autenticação ou declaração de veracidade dos documentos de procuração ou substabelecimento.
- 2- Inexistência de ilegalidade.
- 3- Princípio administrativo da eficiência e proporcionalidade da Constituição Federal. Art. 5º, incisos II e XI da Lei nº 13.460, de 2017.
- 5- Poder de execução das normas de propriedade industrial concedido ao INPI, nos artigo 2º da Lei nº 5648, de 1970.

1. RELATÓRIO

1. A Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) submete à Procuradoria, por meio do Despacho (1334695), minuta de ato normativo que dispensa da autenticação ou da declaração de veracidade os documentos de procuração ou substabelecimento constantes em petições recebidas pelo INPI.
2. A DIRPA esclarece que o objetivo da proposta é normatizar e uniformizar os procedimentos aplicados pelas unidades do INPI. Além disso, aponta que a minuta foi redigida após reunião realizada em 22/05/2024 com esta unidade consultiva e a Ouvidoria.
3. Na Proposta de Portaria (Anexo 1064156), sustenta-se que:

"Quanto a autenticidade do documento de procuração a LPI determina:

Art. 216. Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

§ 1o O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma. (...)

Como pode ser verificado no dispositivo acima, a apresentação dos documentos de procuração, quando necessária, pode ser realizada no original, traslado ou fotocópia autenticada. Historicamente, é possível afirmar que a maior parte dos documentos de procuração apresentados ao INPI foram comprovados por meio de fotocópia, tanto nos processos físicos quanto nos documentos apresentados pelo peticionamento eletrônico. Para a apresentação de documentos de procuração por meio de fotocópia, a LPI condiciona a validade do documento à sua autenticação (em regra, cartorial). Nesse contexto, vale ressaltar que para os demais documentos dos pedidos, devido à ausência de formalidade estabelecida na LPI para sua apresentação, prevalece o Princípio da Presunção da Boa-Fé do requerente/procurador, não sendo exigido nenhum tipo de autenticação, reconhecimento de firma ou qualquer outro tipo de comprovação da legitimidade de suas assinaturas. Concluímos portanto, que apenas para os documentos de procuração, a LPI estabelece uma limitação que determina formalidade específica nos casos de apresentação de cópia, com a finalidade de aumentar a segurança jurídica das representações nos pedidos de patente".

4. Acrescenta-se, ainda, que:

"A necessidade de autenticação dos documentos de procuração é um entrave administrativo para o INPI:

- Gera exigências para regularização da procuração, burocratizando o processamento dos pedidos de patente.
- Aumenta o custo dos usuários do sistema, visto que precisam da autenticação cartorial para respeitar a exigência legal.
- Cria atrasos no exame de pedidos, principalmente no processo de digitalização de petições apresentadas em papel, como por exemplo, o que houve no processo de digitalização das petições pelo instituto, quando a autenticação era deixada de fora da imagem digitalizada, resultando em diversos pedidos parados para revisão/correção da digitalização.

Cabe salientar que o exame da autenticidade da procuração na DIRPA encontra-se dispensado pela Nota nº 0345-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2 da Procuradoria Federal Especializada do INPI. No entanto, tal dispensa está limitada a pedidos que constem do backlog.

Fato é que a quantidade de eventos de suspeita de fraude ou dúvidas sobre a autenticidade desses documentos foram irrisórios (se não inexistentes), mesmo nos pedidos atingidos pela dispensa da autenticação citada acima ou abarcados por outras formas de autenticação já aceitas no passado (como a declaração de veracidade do procurador, por exemplo).

Também é de conhecimento que no processo de revisão da LPI, o estabelecido no Art.216 tem sido objeto de diversas propostas de alteração e modernização, incluindo a dispensa da autenticação das cópias de procuração.

Além disso, os argumentos levantados nesse documento estão em consonância com o disposto na Lei 13.460 que prevê em seu Art.5º - Inciso XI a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido. Levando ainda em consideração a ausência de relatos que levantem dúvidas quanto a autenticidade ou indício de fraude nas procurações avaliadas pela Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados, propõem-se a edição da seguinte portaria:

V – Proposta de Portaria RESOLVE editar a presente Portaria:

Considerando que o acesso a ferramenta de peticionamento eletrônico do INPI está vinculado ao uso de login e senha;

Considerando que as informações prestadas no formulário de peticionamento eletrônico do INPI, em especial aquelas relativas ao estabelecimento da relação entre depositante e procurador, estão submetidas a uma declaração de veracidade;

Considerando a ausência de relatos que levantem dúvidas quanto a autenticidade ou indício de fraude nas procurações avaliadas pela Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados; e

Considerando o disposto na Lei 13.460 que prevê em seu Art.5º - Inciso XI a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

Art 1º - As cópias de documentos de procuração ou substabelecimento apresentadas nos pedidos ou petições de Patentes ficam dispensadas de autenticação ou declaração de veracidade.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor em XX de XXXXXXXXX de 2024".

5. Esta Procuradoria analisou o tema do exame do instrumento da procuração no Parecer nº 0027-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 e na Nota nº 0169-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.1, aprovada pelo Despacho nº 0390/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3, no Processo 52400.037202-2015-92. Posteriormente, pronunciou-se sobre a matéria na Nota nº 0345-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2, confirmada pelo Despacho de Aprovação n.00033/20217/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, como destacado pela DIRPA.

6. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1 DA DISPENSA DA AUTENTICAÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO.

7. Conforme relatado, esta Procuradoria foi instada a se manifestar sobre minuta de ato normativo que dispensa a autenticação ou da declaração de veracidade dos documentos de procuração ou substabelecimento constantes em petições recebidas pelo INPI.

8. O art. 216 da Lei nº 9.279, de 1996, dispõe que os atos praticados junto ao INPI podem ser realizados tanto pelas partes quanto pelos seus procuradores, desde que devidamente qualificados em instrumento de procuração, apresentado no

original, traslado ou fotocópia autenticada, em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

9. Compreende-se, entretanto, a exigência legal nos casos em que existir dúvida quanto à autenticidade do documento apresentado na autarquia. Quando a procuração se mostra genuína, a formalidade da autenticação pode ter custo econômico e social significativamente maior ao risco envolvido.

10. Esta Procuradoria, na Nota nº 0345-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2, apresentou entendimento semelhante quando consultada a respeito da possibilidade de dispensa da verificação da autenticação da fotocópia da procuração apresentada pelo usuário, em razão da aplicação do Decreto nº 9.094, de 2027, no âmbito do INPI. Na manifestação, sustentou-se que:

"a supressão de certos controles deve mesmo ceder espaço em prol da otimização de procedimentos, notadamente em um momento em que o estoque de processos pendentes de decisão final só faz crescer. Por óbvio, com muita cautela e maturidade.

Trata-se, afinal, de aplicação do princípio da proporcionalidade, o qual deve mesmo nortear a atuação da Administração Pública, porquanto decorrente do devido processo legal previsto no art. 5º da CRFB/88, de modo que, sob esta perspectiva, a dispensa da verificação da autenticação da cópia do instrumento de procuração submetido ao INPI parece ser proporcional, ao menos enquanto durar o quadro de backlog.

Seria interessante ter acesso a uma pesquisa que apontasse a margem de procuração juntada com irregularidade, o que permitiria mensurar, em boa medida, o risco envolvido na medida pretendida pela DIRPA. No entanto, esta informação não consta nos autos. Sabe-se que, ao menos no âmbito da DIRMA, a margem é de 1%, o que efetivamente corrobora a adoção do procedimento de dispensar o exame minucioso da procuração.

Ademais, convém ressaltar que, tal como adiantado pelo próprio consulente, aplica-se à hipótese vertente a novel disciplina introduzida pelo Decreto 9094/2017, em cujo art. 9º se encontra a seguinte prescrição:

Art. 9º. Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país e destinados a fazer prova junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal".

11. Em razão do cenário fático apresentado nos autos, da situação atual dos processos pendentes de decisão, bem como do risco de agravamento do atraso na demora no exame, conclui-se que o mesmo entendimento pode ser ainda aplicado. Além disso, essa é a orientação contida na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que trata da participação e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. A Lei, nos termos do § 1º do art. 1º, aplica-se à administração pública direta e indireta da União, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 5º da norma jurídica elenca as diretrizes pelas quais os serviços públicos devem se guiar:

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

II - presunção de boa-fé do usuário;

III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.

(Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

12. Observa-se, desse modo, que a presunção de boa-fé do usuário e a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido integram o rol de práticas administrativas previsto em lei, que garantem a adequada prestação dos serviços públicos.

13. Na proposta da minuta, afirmou-se que:

"a necessidade de autenticação dos documentos de procuração é um entrave administrativo para o INPI:

- Gera exigências para regularização da procuração, burocratizando o processamento dos pedidos de patente.

- Aumenta o custo dos usuários do sistema, visto que precisam da autenticação cartorial para respeitar a exigência legal.

- Cria atrasos no exame de pedidos, principalmente no processo de digitalização de petições apresentadas em papel, como por exemplo, o que houve no processo de digitalização das petições pelo instituto, quando a autenticação era deixada de fora da imagem digitalizada, resultando em diversos pedidos parados para revisão/correção da digitalização".

14. Ao mesmo tempo, asseverou-se que:

"Fato é que a quantidade de eventos de suspeita de fraude ou dúvidas sobre a autenticidade desses documentos foi irrisória (se não inexistente), mesmo nos pedidos atingidos pela dispensa da autenticação citada acima ou abarcados por outras formas de autenticação já aceitas no passado (como a declaração de veracidade do procurador, por exemplo)".

15. Logo, o custo econômico e social da exigência de apresentação de fotocópia autenticada pelo usuário, quando inexistente suspeita de fraude ou dúvida sobre a fidedignidade do documento, é maior que o risco envolvido. Assim, diante do risco de atraso no processo de exame de pedidos de patentes, bem como do aumento do custo econômico e social dos usuários do sistema e da própria administração na digitalização das fotocópias, a dispensa da exigência de autenticação de documentos de procuração e substabelecimento, bem como da declaração de veracidade, mostra-se compatível com o disposto nos incisos II e XI do art. 5º da Lei nº 13.460, de 2017.

2.2 DOS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO

16. Constitui premissa básica para a análise da minuta apresentada a verificação acerca da presença dos pressupostos de constituição do ato administrativo, bem como sua compatibilidade com a legislação de regência e com o ordenamento jurídico pátrio de maneira geral.

17. Os requisitos do ato administrativo, também chamados de elementos ou pressupostos, consistem nas partes que o compõem. De maneira simplória, podem ser definidos como sendo a sua infraestrutura básica. Doutrinariamente, os mesmos podem ser divididos em dois conjuntos: elementos essenciais e elementos acidentais (ou acessórios).

18. No que toca aos elementos essenciais, são aqueles sem os quais o ato administrativo não é capaz de existir no mundo jurídico, ou seja, são elementos necessários à validade do ato. A doutrina lança mão do conteúdo previsto no Art. 2º da Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/65) como meio para elencar quais seriam os cinco elementos essenciais dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

19. Cabe aqui realizar uma breve apresentação e definição de cada um deles:

a) A competência refere-se ao sujeito a quem compete a prática do ato. Sujeito capaz para a prática do ato é aquele a quem a lei atribuiu a respectiva competência;

- b) Finalidade diz respeito ao resultado final da produção do ato, que sempre deve ter como fim geral o interesse público. A finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato, a qual deve ser lícita e coincidir com o interesse público;
- c) Forma é o rito seguido para a produção do ato, bem como o meio de exteriorização do ato em si, sendo a escrita a forma mais comum. Em sentido restrito, considera-se a forma como a exteriorização do ato (em geral é escrito). Em sentido amplo, está relacionada às formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração, observando-se que um ato normativo somente se aperfeiçoa e vincula os administrados após a sua publicação;
- d) Motivo é o pressuposto de fato e de direito que fundamenta a prática do ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. Finalmente, pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato;
- e) Objeto é o conteúdo do ato, ou seja, o efeito jurídico imediato que o ato produz. Como no Direito Privado, no regime jurídico administrativo o objeto deve ser lícito (conforme a lei), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), e moral (em consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos, éticos).

20. Ao lado dos elementos essenciais, os atos administrativos podem contar com elementos acidentais, isto é, componentes que podem ou não estar presentes, ampliando ou restringindo os seus efeitos jurídicos, ou seja, residem no âmbito da eficácia e produção de efeitos concretos dos atos. São eles: o termo, a condição e o modo ou encargo.

21. O quinteto de elementos essenciais do ato administrativo consiste em seus requisitos de validade, logo, a presença de vícios em qualquer deles poderá levar à anulação ou revogação do ato, conforme o caso.

22. Tecidas estas breves considerações teóricas acerca do tema, passa-se ao exame do caso concreto, para que se conclua acerca da presença ou não dos requisitos nas minutas de atos normativos ora em análise.

COMPETÊNCIA

23. Os artigos 3º e 10 do Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, bem como o Regimento Interno do INPI, aprovado pela PORTARIA/INPI/PR Nº 18, DE 16 DE JUNHO DE 2025, por meio do inciso IX do art. 159, tratam da definição da competência para produção do ato normativo em tela.

24. Assim sendo, tendo em vista a autorização prévia efetivada por intermédio das disposições acima referenciadas, entende-se que o ato normativo a ser editado pelo Presidente do INPI, ora em análise, preenche o requisito da competência.

OBJETO

25. Em conformidade ao exposto acima, infere-se que a proposição é dotada de objeto lícito, de conteúdo previsto em normas superiores e necessário para dispensar de autenticação ou declaração de veracidade os documentos de procação ou substabelecimento.

FINALIDADE E MOTIVO

26. A finalidade do normativo resta clara nos autos. De igual modo, os motivos que justificam a publicação dos atos administrativos em questão acabam por se confundir com sua própria finalidade.

27. Os sobreditos requisitos do ato administrativo encontram-se estampados na Proposta de Portaria (Anexo 1064156), bem como ao longo de todo processo administrativo nº 52402.009309/2024-11.

28. O Decreto nº 12.002, de 22 abril de 2024, de observância obrigatória na proposição de atos normativos, estabelece, nos respectivos artigos 52 e 56, a necessidade da prévia elaboração da exposição de motivos e de parecer quanto ao mérito, para o preenchimento dos requisitos de finalidade e motivo do ato que se pretende elaborar.

29. Vale ressaltar que o referido Decreto foi redigido tendo por objetivo direto estabelecer as normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos e aplica-se aos atos normativos de competência do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

30. Importante, ainda, observar o comando contido no artigo 15 da Portaria INPI/PR n. 24/2021, que estabelece os procedimentos a serem adotados para a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

31. A aludida norma apresenta um rol de boas práticas em técnica normativa que deve ser seguido pelos componentes organizacionais da Autarquia:

32. "Art. 15 Os processos administrativos tramitarão integralmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e deverão ser instruídos com todos os documentos necessários à deliberação e decisão por parte da autoridade ou órgão competente para a edição dos atos normativos propostos, sendo inaugurados, no mínimo, com os seguintes documentos:

- a) ofício interno, como documento inaugural do processo, indicando objetivamente a justificativa do ato processual;
- b) cópia do (s)ato(s) normativo(s) objeto(s) da consolidação;
- c) manifestações das áreas técnicas envolvidas;
- d) nota técnica das áreas responsáveis pela elaboração do ato, abordando, no que couber, as orientações contidas no artigo 32 do Decreto 9.191, de 1º de novembro de 2017 [Decreto nº 12.002, de 22 abril de 2024]; e
- e) minuta do ato normativo.

§1º A nota técnica prevista na alínea “d” do artigo 15 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;
- b) os objetivos que se pretende alcançar;
- c) identificação dos atingidos pelo ato normativo;
- d) a estratégia e o prazo para implementação;
- e) previsão orçamentária, se aplicável;
- f) descrição dos dispositivos legais e infralegais que fundamentam a regulamentação do assunto; e
- g) relação dos normativos já existentes que serão afetados pelo normativo proposto."

FORMA

33. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, cabe assinalar que a estruturação das propostas devem obedecer o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 e no art. 4º do Decreto nº 12.002, de 2024, devendo conter parte preliminar, parte normativa e parte final.

34. Na técnica de elaboração das normas, dentre outros aspectos formais, devem ser seguidas as seguintes diretrizes a serem verificadas antes da publicação do ato: fonte Calibri ou Carlito corpo doze; margem lateral esquerda de 2 cm; margem lateral direita de 1 cm; recuo à esquerda de 2,5 cm (dois centímetros e cinco milímetros) nos textos que correspondem a alterações no corpo de outros atos normativos; espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo, com uma linha em branco acrescida antes e após a denominação de parte, livro, título, capítulo, seção ou subseção; e após a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e a ordem de execução. As palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em itálico.

35. O Decreto ainda prescreve como princípios a serem observados na redação de atos submetidos à técnica legislativa: a clareza dos enunciados, a precisão textual e a ordem lógica dos dispositivos.

36. A referência ao ato normativo deve ser feita de forma completa na ementa, no preâmbulo e na primeira vez que o ato for citado no texto (número do ato e data completa por extenso). Nas demais citações, deve conter apenas o número do ato e o ano de publicação. 40.

37. A parte preliminar do ato normativo deve subdividir-se em:

- a) epígrafe: deve ser grafada de forma centralizada, sem ponto final, em letras maiúsculas e sem negrito;
- b) ementa: nela deverá estar explicitado o objeto do ato normativo de modo conciso. Quanto a sua formatação, deverá estar alinhada à direita da página e com nove centímetros de largura; e
- c) preâmbulo Epígrafe é a identificação do ato, formada pelo nome (denominação do ato), sigla da unidade emitente, número sequencial e data de emissão, e é finalizada por ponto. O inciso XXVI do art. 12 do Decreto nº 12.002, de 2024, diz que “a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de

promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada”, na mesma fonte do texto normativo.

38. Preâmbulo é a parte introdutória do ato. Contém a autoria, nome do cargo da autoridade emitente, grafado em letras maiúsculas e em negrito; o fundamento de autoridade, competência legal ou regimental da autoridade para emitir o ato; os fundamentos normativos, base legal do ato; a ordem de execução, quando couber, expressa pela autoridade emitente, que se traduz, em regra, pela palavra “RESOLVE”, com letras maiúsculas e em negrito; e o primeiro artigo do ato, quando enunciar seu objeto e âmbito de aplicação.

39. Não deve mais ser utilizado o recurso dos "considerandos". Todas as razões que levaram a autoridade a editar o ato normativo, bem como todo o conjunto de peças de informação, deverão ser parte integrante do processo administrativo correspondente. A indicação do referido processo administrativo é obrigatória no preâmbulo do ato normativo.

40. A epígrafe, a ementa e o preâmbulo devem obedecer ao disposto nos artigos 4º a 6º da Lei Complementar nº 95/98, notadamente com concisão do texto, indicando a autoridade competente para a prática do ato e a base legal para a proposição.

41. Desta forma, quanto a parte preliminar dos atos normativos, conclui-se que:

- a) quanto à epígrafe: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº12.002, de 2024.
- b) quanto à ementa: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº12.002, de 2024.
- c) quanto ao preâmbulo: o ato normativo está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº12.002, de 2024.

42. Quanto à parte final do ato normativo, devem dela constar:

- a) as disposições sobre as medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;
- b) as disposições transitórias;
- c) no penúltimo artigo deve estar a cláusula de revogação, quando for o caso. Nela deverão estar relacionadas todas as disposições que serão revogadas. É vedada a utilização da expressão "revogam-se as disposições em contrário"; e
- d) no último artigo do ato deve estar sua cláusula de vigência.

43. Por esse motivo, em relação à parte final dos atos normativos, a minuta encontra-se em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024.

DA MINUTA DE PORTARIA

44. Ressalte-se que, neste Parecer, apenas os aspectos jurídicos da minuta serão analisados, não sendo objeto de pronunciamento aqueles vinculados ao juízo de conveniência e de oportunidade da administração.

45. Assim, em atendimento ao enunciado de Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU de que: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”, é desnecessária a análise da Procuradoria quanto a algumas dessas alterações propostas, restringindo-se o presente Parecer aqueles pontos em que entendemos necessária a manifestação da Procuradoria.

46. Em relação ao texto da minuta, destaca-se que o art. 1º dispõe sobre o objeto do ato normativo:

Art 1º - As cópias de documentos de procuração ou substabelecimento apresentadas nos pedidos ou petições de Patentes ficam dispensadas de autenticação ou declaração de veracidade.

47. Sobre a dispensa da autenticação ou da declaração de veracidade dos documentos de procuração ou substabelecimento constantes em petições recebidas pelo INPI, como apontado nos itens 7 a 15 desta manifestação, entende-se que não há impedimento legal.

48. Convém destacar, ainda, que o artigo 2º da Lei nº 5648, de 11 de dezembro de 1970, confere ao INPI a atribuição de executar as normas de propriedade industrial. Por esse motivo, cabe ao INPI disciplinar as regras de procedimento de exame de pedidos e de petições em processos de patentes, quando não estiverem previstas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e forem compatíveis com a Lei.

49. O art. 2º determina a vigência do ato normativo.

CONCLUSÕES

50. Diante de todo o exposto, em juízo de estrita legalidade, esta Procuradoria não identifica impedimento jurídico à edição do ato administrativo normativo.

51. As seguintes assertivas constituem a compreensão deste órgão consultivo:

1. Não há ilegalidade na dispensa da exigência de autenticação de documentos de procuração e substabelecimento, bem como da declaração de veracidade, pois esta se mostra compatível com o disposto nos incisos II e XI do art. 5º da Lei nº 13.460, de 2017.

3. A minuta do ato normativo busca otimizar o procedimento de exame dos pedidos e das petições em processos de patente, de modo a torná-lo mais célere e eficiente.

4. O artigo 2º da Lei nº 5648, de 11 de dezembro de 1970, confere ao INPI a atribuição de executar as normas de propriedade industrial. Por esse motivo, cabe ao INPI disciplinar as regras de procedimento de exame de pedidos e de petições em processos de patentes, quando não estiverem previstas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e forem compatíveis com a Lei.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402009309202411 e da chave de acesso dbc0442a



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3057860308 e chave de acesso dbc0442a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-01-2026 16:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.